



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083495 - SP (2026/0110177-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SIMONE SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DA AGENTE. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. TRAFICÂNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusada pela prática do crime de tráfico de drogas, no qual se alegava ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e se pleiteava a sua revogação ou a substituição da custódia por prisão domiciliar em razão de a agravante ser mãe de criança menor de 12 anos de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à luz do art. 312 do CPP, considerados a reincidência específica, outros registros criminais e a apreensão de variadas substâncias entorpecentes.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento nos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e no precedente proferido no HC 143.641/SP, em favor de mulher com filha menor de 12 anos de idade, quando o crime de tráfico de drogas é, em tese, cometido no próprio ambiente doméstico em que residem as crianças.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A custódia cautelar observa o art. 312 do CPP e se encontra suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva da agravante, reincidente específica em crime de tráfico de drogas, com outros registros criminais e novamente flagrada na posse de diversas porções de maconha, haxixe e crack, em quantidades que indicam a finalidade comercial.

5. A persistência da agente na prática criminosa revela periculosidade social e risco concreto de reiteração delitiva, de modo que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura, mostrando-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

6. As instâncias ordinárias reconheceram situação excepcional para o indeferimento da prisão domiciliar, pois a prática do crime de tráfico de drogas ocorria, em tese, na própria residência da

agravante, onde vivem suas filhas, o que revela que a presença da mãe no ambiente doméstico não resguarda, mas compromete a proteção e a segurança das crianças.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração da prática do crime de tráfico de drogas, aliada à reincidência específica, a outros registros criminais e à apreensão de entorpecentes em quantidade e diversidade significativas, autoriza a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva de mulher mãe de criança menor de 12 anos de idade pode não ser substituída por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e do entendimento firmado no HC coletivo 143.641/SP, quando caracterizada situação excepcional em que o tráfico de drogas é praticado no próprio ambiente doméstico, em prejuízo da segurança dos filhos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318; CPP, art. 318-A; CPP, art. 318-B; CPP, art. 319; Lei n. 13.257/2016; Lei n. 13.769/2018.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/7/2025; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083495 - SP(2026/0110177-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SIMONE SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DA AGENTE. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. TRAFICÂNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusada pela prática do crime de tráfico de drogas, no qual se alegava ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e se pleiteava a sua revogação ou a substituição da custódia por prisão domiciliar em razão de a agravante ser mãe de criança menor de 12 anos de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à luz do art. 312 do CPP, considerados a reincidência específica, outros registros criminais e a apreensão de variadas substâncias entorpecentes.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento nos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e no precedente proferido no HC 143.641/SP, em favor de mulher com filha menor de 12 anos de idade, quando o crime de tráfico de drogas é, em tese, cometido no próprio ambiente doméstico em que residem as crianças.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A custódia cautelar observa o art. 312 do CPP e se encontra suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva da agravante, reincidente específica em crime de tráfico de drogas, com outros registros criminais e novamente flagrada na posse de diversas porções de maconha, haxixe e crack, em quantidades que indicam a finalidade comercial.

5. A persistência da agente na prática criminoso revela periculosidade social e risco concreto de reiteração delitiva, de modo que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura, mostrando-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

6. As instâncias ordinárias reconheceram situação excepcional para o indeferimento da prisão domiciliar, pois a prática do crime de tráfico de drogas ocorria, em tese, na própria residência da agravante, onde vivem suas filhas, o que revela que a presença da mãe no ambiente doméstico não resguarda, mas compromete a proteção e a segurança das crianças.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração da prática do crime de tráfico de drogas, aliada à reincidência específica, a outros registros criminais e à apreensão de entorpecentes em quantidade e diversidade significativas, autoriza a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva de mulher mãe de criança menor de 12 anos de idade pode não ser substituída por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP e do entendimento firmado no HC coletivo 143.641/SP, quando caracterizada situação excepcional em que o tráfico de drogas é praticado no próprio ambiente doméstico, em prejuízo da segurança dos filhos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318; CPP, art. 318-A; CPP, art. 318-B; CPP, art. 319; Lei n. 13.257/2016; Lei n. 13.769/2018.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/7/2025; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SIMONE SILVA DE LIMA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 74-84).

Em seu arrazoado, a defesa renova a tese de ausência de fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva, alegando que o decreto construtivo se ampara em elementos genéricos, na gravidade abstrata do crime e na reincidência da agravante, entendendo que a condição de reincidente é um "gatilho automático" para a decretação da prisão.

Argumenta que quantidade de material apreendido, quando avaliada concretamente, não evidencia uma organização logística sofisticada ou uma estrutura comercial relevante.

Assevera que a análise das pretensões do *writ* não demanda reexame de fatos e provas.

Afirma negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão agravada deixou de considerar o fato documentado no boletim de ocorrência de que a própria polícia certificou que as crianças não sofreram qualquer risco e tiveram sua integridade física integralmente preservada, esvaziando a fundamentação de que havia perigo no ambiente doméstico para a não concessão da prisão domiciliar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Acerca da legalidade da prisão cautelar, consta no decreto construtivo:

"Com relação à hipótese de admissibilidade (*periculum libertatis*), veja-se que há necessidade da decretação da prisão como forma de acautelar a ordem pública.

A custodiada é reincidente (fls. 60/70), além disso, a equipe policial afirmou que a autuada é conhecida pelo envolvimento de infrações dessa natureza.

Por conseguinte verifica-se ter a custodiada, supostamente, ter reiterado na prática delitiva contra saúde pública, o que demonstra ausência de maturidade e descaso com as decisões judiciais.

Cumpre destacar que as drogas apreendidas foram de natureza diversas, assim como o montante foi considerável, o que confere indícios para comercialização de substâncias.

Logo, constata-se a reiteração delitiva pela autuada, sendo necessária a aplicação da medida de exceção, qual seja, a manutenção da prisão provisória." (e-STJ, fls. 48-49)

Observa-se que a custódia cautelar atendeu ao disposto no art. 312 do CPP e está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta

delitiva da agente, pois a agravante é reincidente específica, possui outros registros criminais e foi novamente surpreendida na posse de 6 porções de maconha, com massa líquida de 58,89g, 1 porção de haxixe, com massa líquida de 45,25g, e 30 porções de crack, com massa líquida de 12,13g (e-STJ, fl. 62).

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Assim, a reiterada conduta delitiva da agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura, o que obsta a aplicação de cautelares diversas ao cárcere. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar, o Tribunal de origem manteve a negativa do benefício sob a seguinte motivação:

"Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar em razão de ser genitora de criança menor de 12 anos de idade, inadmissível.

Isto porque dos autos verte que Simone já era conhecida dos meios policial por envolvimento com tráfico, sendo que operava a traficância em sua própria residência, evidenciando que está imiscuída com a criminalidade, trazendo-a para próximo de sua família, o que atrai elevados riscos a si própria e, como conseqüência, aos filhos, sujeitando-os a toda sorte de infortúnio decorrente do profundo contato com o universo criminoso. Todas as circunstâncias sopesadas conferem caráter excepcionalíssimo ao caso, demonstrando que a presença da mãe representa risco aos filhos, dada a sua intensa relação com a criminalidade e sua proximidade com o ambiente familiar." (e-STJ, fls. 69-70)

Sobre o tema, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 20/02/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para: "[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes **ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício**" (sem grifos no original).

Posteriormente, em 20/12/2018, foi publicada a Lei n. 13.769, que incluiu os arts. 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Na hipótese, conforme constatado pelas instâncias ordinárias, a agravante está dentro das hipótese excepcionais que autorizam o indeferimento do benefício, já que, em tese, a prática criminosa era cometida no âmbito doméstico, onde residem suas filhas.

Nesse sentido, com destaques:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. POSSE DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA E APELAÇÃO SUPERVENIENTES. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CRIME COMETIDO NA RESIDÊNCIA COM INFANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência

da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. O advento de sentença e apelação condenatórias não enseja a prejudicialidade do writ no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar, o que não é o caso dos autos.

3. No caso, a prisão preventiva foi concretamente fundamentada pelas instâncias de origem, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, diante da variedade e da quantidade significativa de entorpecentes apreendidos com a agravante, já embalados e individualizados para a mercancia, além de munições e petrechos, inclusive balanças de precisão.

4. O art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

5. Na espécie, há situação excepcional que desautoriza a concessão da prisão domiciliar em razão de a agravante ter cometido o crime de tráfico de drogas em ambiente doméstico.

6. As particularidades do caso demonstram a inadequação da imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto suficientemente fundamentada a necessidade de resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 182.920/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO DENTRO DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ.

2. A quantidade e a variedade de droga apreendida, ou seja, 1.022, 10g de cocaína; 1.097,90g de maconha; e 128,50g de crack, bem como a participação em organização criminosa, são fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.611/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE CRACK. DROGA DE GRANDE PODER NOCIVO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE ENQUANTO ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.

2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Apesar da quantidade de drogas apreendidas, não ser aparentemente tão expressiva, diante do seu poder deletério, não pode ser considerada irrisória. Além disso, ao ser homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva, o juízo de primeiro grau, considerou o risco de reiteração delitiva, pelo fato da agravante ter sido presa em data recente, pelo crime de tráfico de drogas e estava por ocasião do delito, em liberdade provisória. Precedentes.

5. No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades.

6. Na espécie, verifica-se que a ora agravante teve a prisão preventiva decretada porque, foi presa em flagrante enquanto estava em liberdade provisória por outra ação penal. Assim, diante da postura contumaz, a ré, no momento, mostra-se desmerecedora da substituição da sua custódia. Precedentes.

7. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no HC n. 842.578/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.495 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0110177-9

Número de Origem:

15007458120268260425 20143643520268260000 20255922026

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO

ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIMONE SILVA DE LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE SILVA DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026